REGULAMENTO (CEE) Nº 2662/87 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2041/75 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, de nabita e de girassol (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3252/86 (6), fixa o prazo de validade do certificado de prefixação da restituição à exportação para as sementes oleaginosas; que, a fim de permitir uma gestão do mercado mais bem adaptada às situações que se apresentam, é conveniente prever a possibilidade de diminuir tal prazo de validade para períodos limitados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75, é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, esse prazo de validade pode ser diminuído de um número de meses a fixar aquando da fixação da restituição à exportação e pelo mesmo processo. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.
(3) JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.
(4) JO nº L 264 de 23. 10. 1972, p. 11.
(5) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.
(6) JO nº L 302 de 28. 10. 1986, p. 8.